



EDITAL Nº 01/2017  
PROCESSO Nº 10.001-47/2017  
PREGÃO ELETRÔNICO

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 28 de março de 2017, a Empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 00.331.788/0041-06, sediada à Rua Gertrude Henck Fritgen, nº 249, Cidade Industrial, em Maringá-PR, apresentou **IMPUGNAÇÃO** com espeque no artigo 41 da Lei 8666/93.

#### DOS FATOS

A empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado alega em síntese que:

- a) Que o edital não contemplou documentos obrigatórios exigidos para comprovação da qualificação técnica (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA EQUIPAMENTOS EXPEDIDA PELA ANVISA, REGISTRO DOS EQUIPAMENTOS JUNTO À ANVISA E LICENÇA SANITÁRIA EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DOMICÍLIO DA LICITANTE COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO).



**EDITAL Nº 01/2017**  
**PROCESSO Nº 10.001-47/2017**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

- b) Que o preço máximo previsto para os equipamentos no Lote 01 encontram-se manifestamente abaixo dos preços definidos no mercado.

**MÉRITO**

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, tendo em vista o adequado cumprimento do artigo 41, §2º da Lei 8666/93.

Em relação ao mérito propriamente dito, impende notar que a fixação dos documentos sugeridos pela empresa impugnante restringe, manifestamente, o caráter competitivo do certame.

Evidentemente que o processamento da compra levará em consideração o disposto em lei especial. É neste regramento próprio, qual seja, Lei nº 6.360/76, que será aferida a capacidade jurídica da empresa.

O fato de não contar no edital a fixação dessas exigências não representa um salvo conduto no sentido de se permitir que “qualquer empresa” comercialize produtos que são objeto do presente edital.

Em nenhum momento, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio negligenciaram nesse sentido.

Nesse sentido, ainda, Marçal Justen filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição. 2014) preceitua que o exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislações específicas. Assim há regras acerca da fabricação e

2



**EDITAL Nº 01/2017**  
**PROCESSO Nº 10.001-47/2017**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos. Essas regras tanto podem constar na lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.

Ora, existe o pressuposto de que a empresa participante esteja apta segundo às legislações especiais. Mesmo porque, se não estiver, o problema não se restringe mais à Comissão de Licitação, mas sim a ANVISA que deve coibir a atuação de empresas irregulares.

Naturalmente que se a empresa não possuir os registros necessários, não vai, em hipótese alguma, conseguir ultimar uma venda ao Poder Público.

Além disso, o art. 7º, VII da Lei nº 9782/99 (que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) define que compete à agência: VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no artigo 8º. Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, fiscalizar, controlar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública.

Ora, fica claro, portanto, que o procedimento licitatório deve ser analisado de forma consentânea com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

E nessa perspectiva, o edital deve ser conjugado com a legislação especial.

Que fique bastante claro, a Comissão não negligencia a necessidade autorizações específicas, pelo contrário, reconhece que são definidas em mandamentos próprios.

Já em relação à suposta defasagem dos preços, cumpre informar que o presente objeto decorre de um Convênio de 2010 celebrado com o Ministério da Saúde, o que pode ensejar naturalmente uma possível defasagem dos preços. Todavia,

3



**EDITAL Nº 01/2017**  
**PROCESSO Nº 10.001-47/2017**  
**PREGÃO ELETRÔNICO**

isso deve ser aferido na abertura do certame, além do mais não temos nenhuma autonomia no sentido de promover a alteração do Termo de Referência.

**DECISÃO**

Considerando que a presente impugnação foi interposta tempestivamente em cumprimento ao artigo 41, §2º da Lei 8666/93, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de impugnação não têm o condão de ensejar a reformulação do edital, razão pela qual negamos provimento.

Jacarezinho, 29 de março de 2017.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Rodrigues Andrade

Pregoeiro

\_\_\_\_\_  
Valdomiro Kazmierczak

Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
João Luccas Thabet Venturine

Equipe de Apoio